

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ELISMAR PRADO

I – RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Vicentinho obriga as emissoras de radiodifusão a veicular desenhos animados produzidos no País em percentuais crescentes. No primeiro ano de vigência da lei, dos desenhos animados transmitidos, 10% deverão ser brasileiros e, ao final de cinco anos, o percentual terá de atingir 50%.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Conforme o art. 54 do mesmo Regimento foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. O projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de questão de fundamental importância, prevista no art. 221 da Constituição Federal, quer seja a promoção da cultura nacional e regional, assim como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A proposição, ao estabelecer percentuais de veiculação de desenhos animados nacionais, está regulamentando em lei, em parte, o disposto na nossa Carta Magna. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do parlamentar.

Todavia, devido à complexidade do setor, para o melhor entendimento da matéria, esta Comissão realizou, em 2007, Audiência Pública dos quais participaram o Ministério da Cultura, a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT), a Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura (ABTA), a Associação Brasileira de Cinema de Animação (ABCA) e a Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão (ABPITV). Naquela ocasião foram colocados diversos pontos de vista contrários e a favor da cota que ora pretende-se implantar. Do debate concluímos que a valorização da cultura nacional e a sua importância para a educação dos jovens justifica o acolhimento da proposta. De maneira adicional, entendeu-se que a adoção da medida terá impacto expressivo sobre a indústria nacional de animação, o que contribuirá para o desenvolvimento econômico do setor. No entanto, a aplicação imediata e simples da proposta gerou incertezas no setor e críticas de determinados segmentos.

A Associação Brasileira de Cinema de Animação (ABCA), o Conselho Federal da Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão (ABPITV), por exemplo, afirmaram que a produção brasileira já tem condições de suprir uma cota mínima de desenhos animados feitos no País, uma vez que os custos de produção são menores e que há linhas de financiamento, inclusive do BNDES.

Já a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e a Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) afirmaram a impossibilidade do estabelecimentos de cotas desenhos, tanto para as emissoras abertas, quanto para as fechadas, uma vez que, o custo de produção ainda inviabiliza a animação nacional – exemplificando, informou que um episódio de 22 minutos de uma série de animação é comprado do exterior por R\$ 7 mil, em média, enquanto o custo de produção do mesmo episódio variava entre R\$ 220 mil a R\$ 440 mil.

Em que pesem os argumentos contrários à iniciativa de estabelecer uma cota de desenhos nacionais, é preciso considerar que, a nosso ver, a necessidade de distribuir conteúdo fará incrementar a produção de desenhos, inclusive de forma descentralizada, podendo beneficiar regiões como o Norte e Nordeste. Além disso, é papel do Parlamento aprofundar discussões sobre novos investimentos em formação e educação das crianças de forma a criarmos cidadãos mais conscientes de seus direitos, razão pela qual a proposição merece ser aperfeiçoada e aprovada.

Assim, fruto dos debates suscitados, acolhemos alterar o projeto em quatro pontos relevantes. A primeira alteração possibilita uma transição gradativa de seis anos, com o primeiro de carência, para o comprimento da obrigação. A segunda modificação diz respeito à redação, e procurou deixar claro que o percentual de conteúdo nacional que se pretende estabelecer deverá ser aplicado somente sobre os desenhos animados veiculados. Isto é, o presente diploma não se aplica sobre outros tipos de conteúdos ou programações. A terceira, refere-se a uma redução dos percentuais mínimos de veiculação de 50% para 30% dos desenhos animados. A última alteração diz respeito à inclusão de penalidades para o caso de seu descumprimento. O dispositivo incluído prevê penalidade de R\$ 1.000,00 por dia de infração e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, regulamentado pela Lei nº 11.494/07.

De maneira complementar às alterações conceituais, entendemos que o projeto possui algumas imperfeições de redação e de definição que dificultarão sua correta aplicação, especialmente no que diz respeito aos serviços de televisão por assinatura. Consideramos também que os conteúdos enumerados são desnecessários para o presente diploma legal pois representaria interferência excessiva na produção e na comercialização dos produtos e, também, por enumerar, em parte, conceitos constitucionais. Dessa forma, e apenas com o intuito de aperfeiçoamento, fez-se necessária a confecção de um substitutivo ao projeto de lei original que contempla os pontos aqui elencados.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.821/03, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Determina os percentuais mínimos para a veiculação obrigatória, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, televisão a cabo e demais serviços de televisão por assinatura, de desenhos animados produzidos no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina os percentuais mínimos para a veiculação de desenhos animados produzidos no País, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, televisão a cabo e demais serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Dos desenhos animados veiculados pelas emissoras de que trata esta lei, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser produzidos no País.

§ 1º. O percentual de que trata o caput deste artigo não será aplicado no primeiro de vigência da regulamentação desta lei e será reduzido aos seguintes valores nos anos subsequentes:

I - 5% (cinco por cento) no segundo ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;

II - 10% (dez por cento) no terceiro ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;

III - 15% (quinze por cento) no quarto ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;

IV - 20% (vinte por cento) no quinto ano da entrada em vigência da regulamentação desta lei;

§ 2º. No caso das emissoras destinadas exclusivamente à veiculação de desenhos animados, o percentual mínimo de desenhos produzidos no País será de 20% (vinte por cento), conforme os prazos estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Para cumprimento do disposto nesta Lei, equiparam-se a desenhos animados, todas as produções que se utilizem de recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores.

Art. 1º Para considerar um desenho animado como sendo produzido no País, aplicam-se, às empresas produtoras de que trata esta Lei, as mesmas restrições aplicadas às empresas jornalísticas constantes na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º O não cumprimento dos percentuais previstos nesta Lei ensejará na aplicação de R\$ 1.000,00 de multa por dia do seu não cumprimento.

Parágrafo único. O produto das multas previstas nesta Lei deverá ser depositado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - , regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator